

PROJETO DE LEI 160/2015 DE 15/04/2015

Promovente:

Ver. JAIR TATTO (PT)

Ementa:

DENOMINA O ESPAÇO PÚBLICO INOMINADO PRAÇA VALDOMIRO MACENA FARIAS, SITUADA NA ESQUINA DA RUA ALFREDO DE MELO COM A RUA ALHANDRA - SUBPREFEITURA DE SÃO MIGUEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

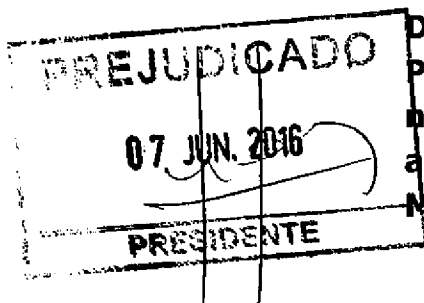
Chefe de Seção



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

Folha nº 01 do Proc.
Nº 01-160 de 2015
Maria Aparecida M. G. Micker
Técnico Administrativo
RF 11.110

PL
PROJETO DE LEI Nº _ 160/2015



Denomina o espaço público inominado Praça Valdomiro Macena Farias, situada na esquina da Rua Alfredo de Melo com a Rua Alhandra– Subprefeitura de São Miguel, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica denominada Praça Valdomiro Macena Farias, o espaço público inominado localizado na esquina da Rua Alfredo de Melo com a Rua Alhandra, situada no Distrito Jd. Helena– Subprefeitura São Miguel.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

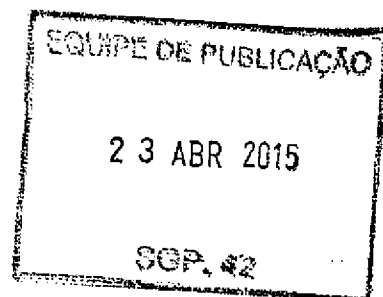
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

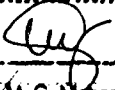
Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 14 de Abril de 2015.


JAIR TATTO
Vereador



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 07 e folha de informação
sob nº 08. 24, 04, 2015

Ass: 

Maria Aparecida M. G. Nicker
Técnico Administrativo
RF 11.110



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

Folha nº 02
Nº 01-160
15
Maria Aparecida M. G. Nicker
Técnico Administrativo
RF 11.110

Justificativa:

Os moradores querem se sentir parte, não de um espaço qualquer, mais de um lugar que atenda as suas necessidades objetivas de uma localização mais precisa bem como subjetivas de poder fazer parte de um lugar que tenha uma denominação que se relacione a história do Bairro e de seus moradores.

O Senhor Valdomiro Macena Farias lutou durante toda sua vida pelos direitos do povo, foi um grande Líder comunitário, um verdadeiro apóstolo. Ele participou como membro de diretorias de várias associações de moradores como: Associação Cultural e Recreativa do Itaim Paulista (ACRIPA), na qual foi Presidente na década de 1970, Sociedade Amigos da Vila Itaim, Sociedade Amigos da Vila Aimoré. Foi também membro da diretoria do Sindicato dos mestres e contras mestres da indústria de fiação e tecelagem de São Paulo. Integrante e participante assíduo de várias pastorais da Igreja Católica, onde foi Ministro da Palavra, Ministro da Eucaristia, Ministro do Batismo, dentre outros Ministérios da Igreja. Um verdadeiro exemplo de cidadão para a sociedade.

Por isso propõem por o nome da Praça de Valdomiro Macena Farias, pois ele junto com outros moradores lutaram pela conquista da mesma, que antes de se tornar uma praça era um lugar denominado "Curva do S" que impedia o desenvolvimento da região e dificultava a mobilidade dos usuários de transportes públicos e privados.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
***** VALDOMIRO MACENA FARIAS *****

MATRÍCULA:
118810 01 55 2015 4 00043 178 0025477-18

SEXO
MASCULINO

COR
BRANCA

ESTADO CIVIL E IDADE
VIÚVO - 92 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE
PAUDALHO-PE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
RG 5726045X SP

ELEITOR
SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

MANOEL MACENA FARIAS e MARIA RITA FARIAS ***
residente na Rua Jacupema, nº 03, Vila Alabama, neste distrito, São Paulo, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO

DEZENOVE DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E QUATORZE - AS 05:00 H

DIA MES ANO
19 12 2014

LOCAL DE FALECIMENTO

NA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE SANTA MARCELINA, NESTE DISTRITO DE ITAIM PAULISTA ***

CAUSA MORTE

CHOQUE CARDIOGENICO, MIOCARDIOPATIA DILATADA, INSUFICIENCIA CARDIACA CONGESTIVA ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

DECLARANTE

NO CEMITÉRIO DA SAUDE, NESTA CAPITAL MARIA BERNADETE FARIAS

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. RALFE WINDSOR GOMES DE ARAUJO CRM Nº 79764 ***

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

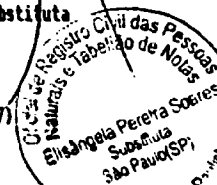
REGISTRO FEITO NO LIVRO C-0043, AS FLS. 178-V, SOB Nº 25477, EM TRÊS DE JANEIRO DE DOIS MIL E QUINZE (03/01/2015). O falecido era viúvo da Sra. Sebastiana de Melo Farias, conforme casamento lavrado no Registro Civil de Recife-PE, sob nº 21734, fls. 01-V, do livro 8-96. Deixou os seguintes filhos de nomes: Maria Bernadete, Maria do Carmo, Antonio, Paulo, Maria de Fatima, João, Maria Lucia e Carlos- maiores. Deixou bens a inventariar, é desconhecido se deixou testamento, era beneficiário do INSS, é desconhecido se era reservista, CPF nº 535.002.028-53. Foi apresentada a declaração de óbito nº 204908469. NADA MAIS. ---

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE ITAIM PAULISTA
Município e Comarca de São Paulo-SP
MOISÉS VITOR RIBEIRO - OFICIAL
Rua Tibúrcio de Souza, 215 - Itaim Paulista
CEP:08140-000 - Fone/Fax: (11) 2963-2759
E-mail:cartitain@netabc.com.br

O referido é verdade e dou fé.
São Paulo, 03 de janeiro de 2015.

ELISANGELA PEREIRA SOARES
3ª Oficial Substituta

PRIMEIRA CERTIDÃO
(ISENTA DE ENLUMENTOS LEI 9534/97)



11881-0-AA 000025609

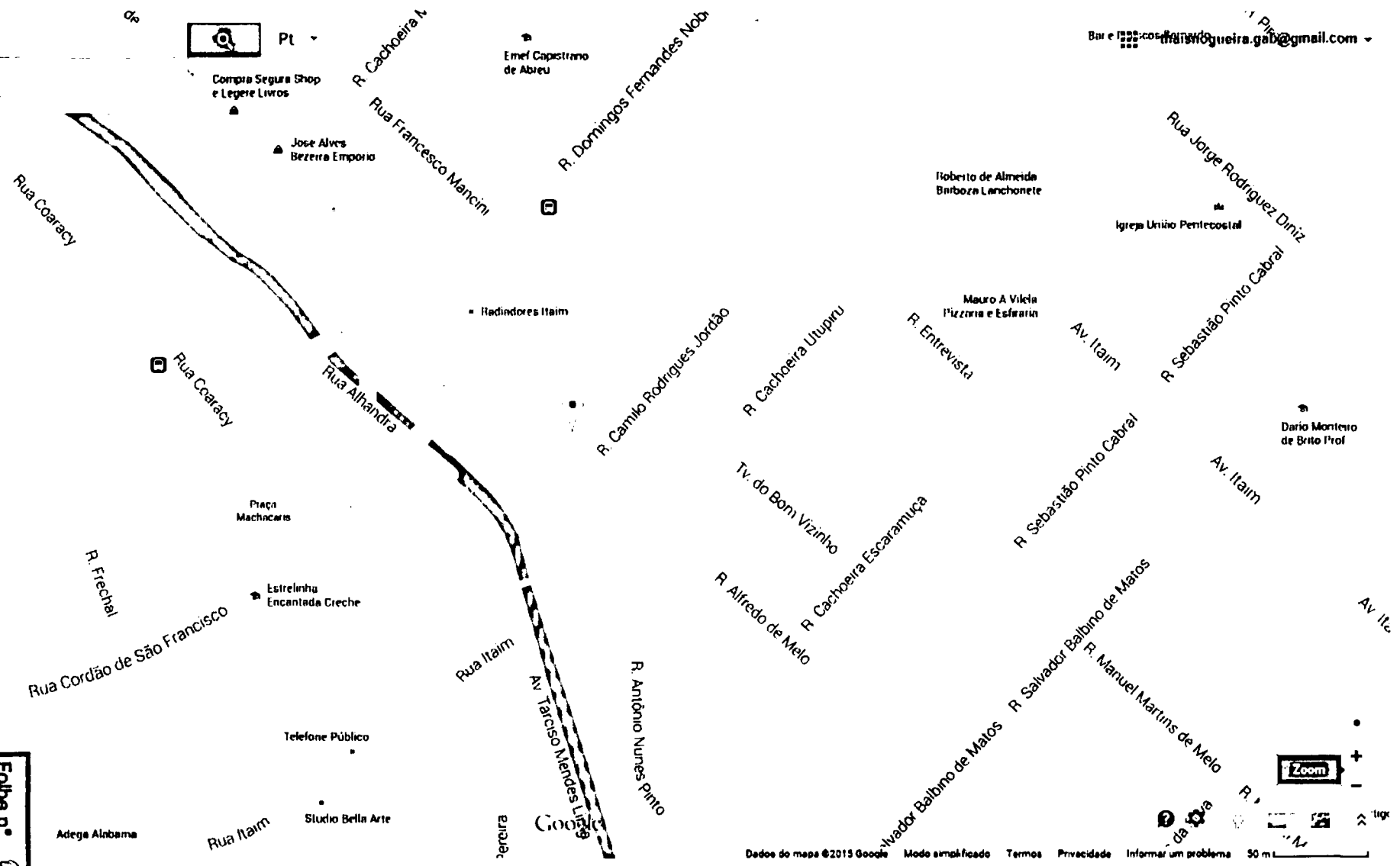
Folha nº 03 do Proc.
Nº 01-160 de 2015
Maria Aparecida M. G. Niche
Técnico Administrativo
RF 11.110

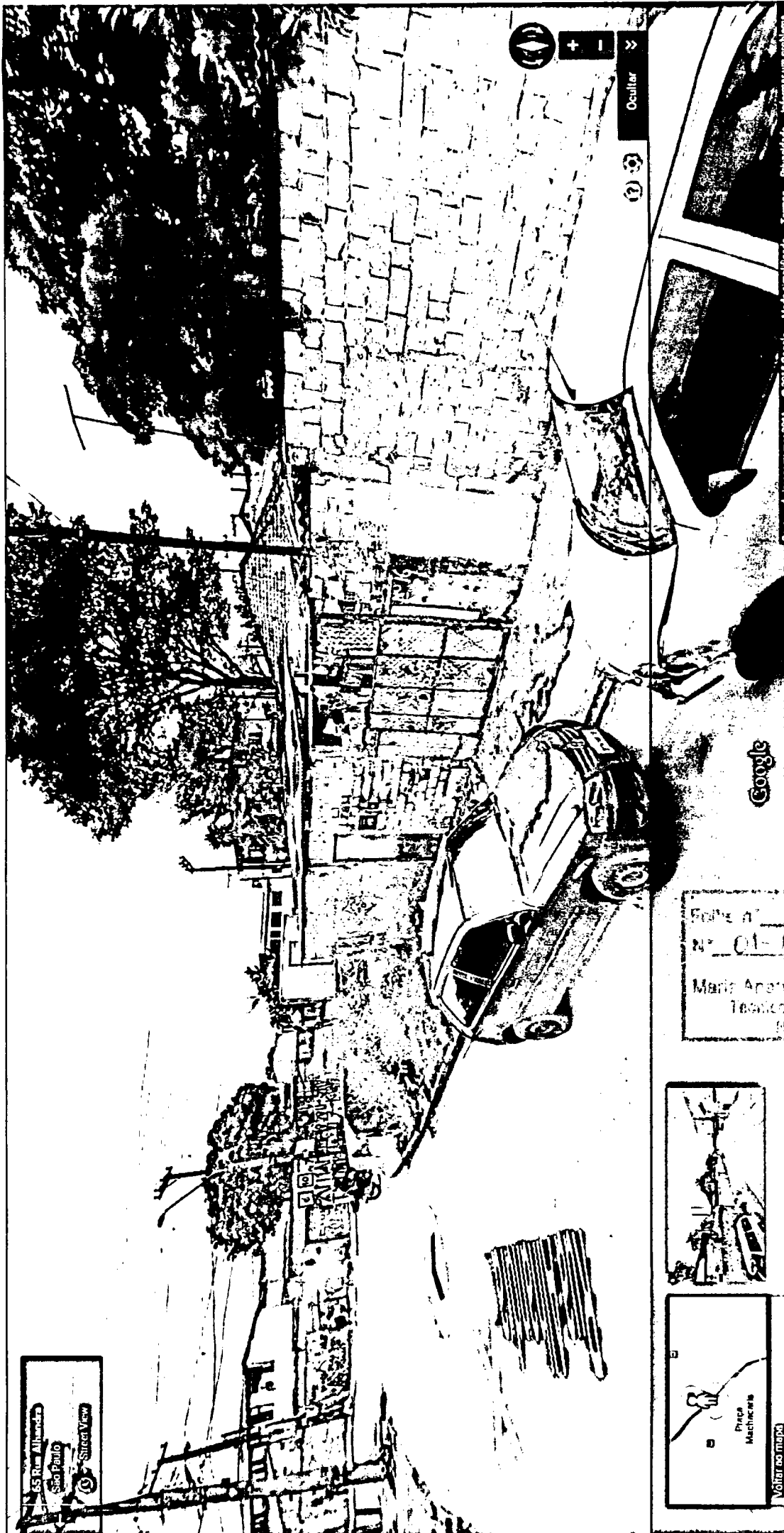
arac: Rua Alfredo de Melo
R. Alfredo de Melo, São Paulo, SP
Street View Nesta área, pesquisar por

tharão
R. Cambuvis
le Chaves Cabral



Folha nº 04 do Proc.
Nº 01-160 de 2015
Maria Aparecida M. G. Nicker
Técnico Administrativo
RF 11.110





+

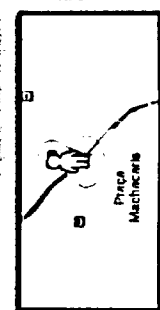


Ocultar

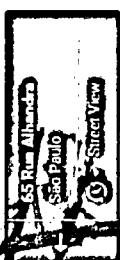
Google

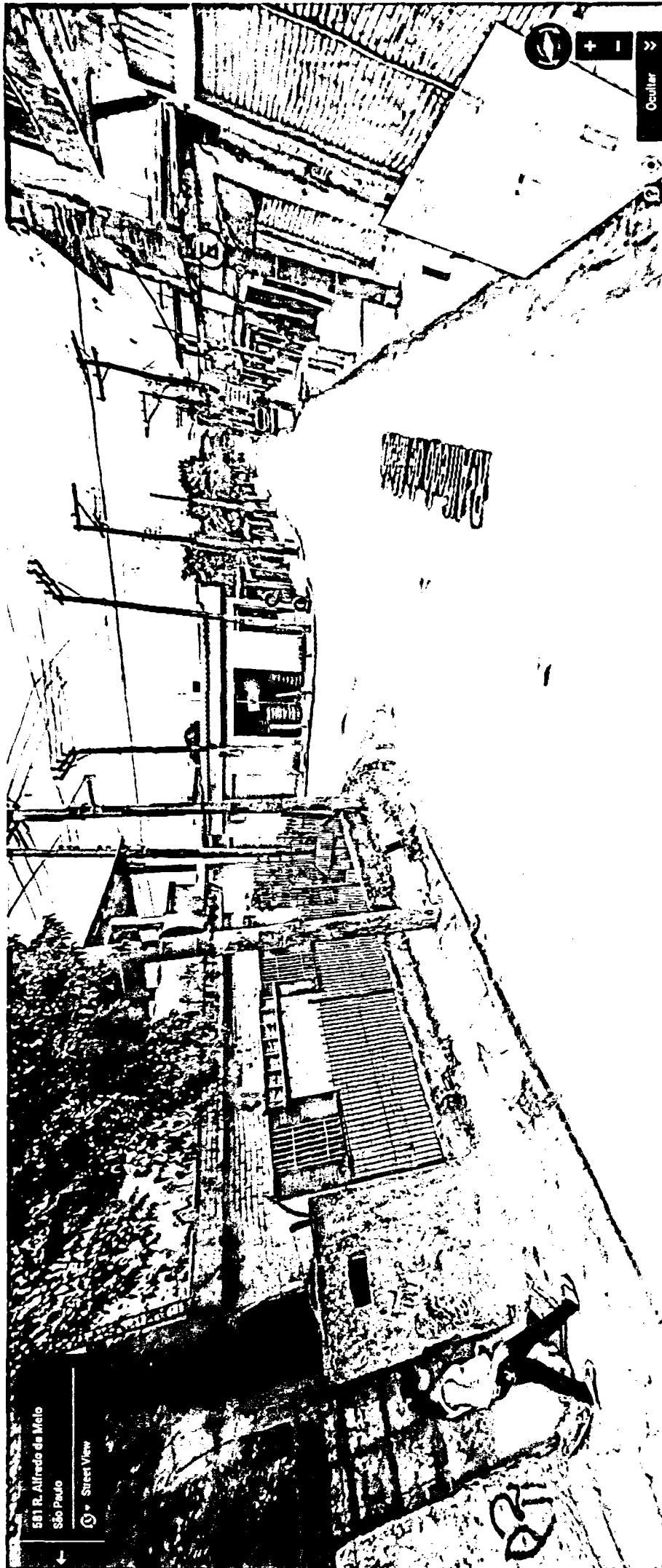
© 2015 Google. Todos os direitos reservados. Imagem de satélite.

Folha nº	05	do Proc.
Nº	01-60	de 2015
Maria Aparecida M. G. Nicker		
Técnica Administrativo		
F 11.110		



Volte ao mapa





581 R. Alfredo de Melo

São Paulo

Street View



+ -

>>

Ocultar

Google

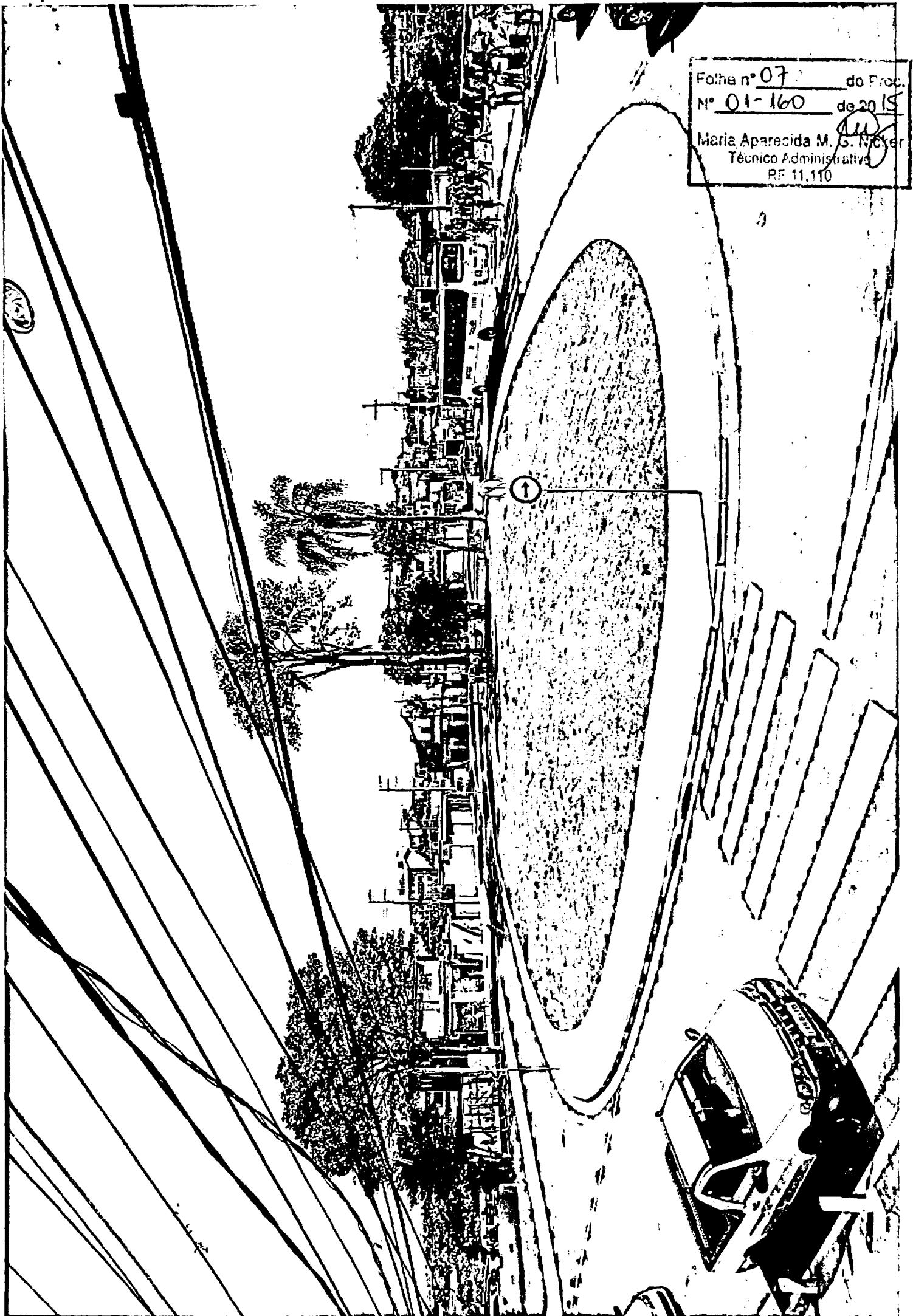
Captura da imagem: mar 2011 © 2013 Google Modo simplificado Termos Privacidade Informe um problema

Valor de	06	de Procc.
de	01-60	de 2015
Maria Aparecida M. G. Fischer		
Técnica Administrativo		
11.110		



Voltar ao mapa

Folha nº 07 do Proc.
Nº 01-160 de 2015
Maria Aparecida M. G. Nogueira
Técnico Administrativo
PE 11.110





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 01-160 de 2015...

24, 04, 2015

(a)

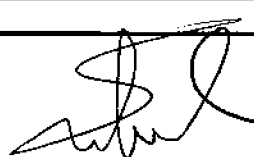
Maria Aparecida M. G. Nogueira
Técnico Administrativo
RF 11.110

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

23 ABR 2015

Const. Just. e Seg. Part.
Pol. Urb. Metrop. e M. Amb.
Educ., Cultura e Esportes
Fin. e Orçamentos


PRESIDENTE

EDIR SALES

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

24 104 15


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor substituto da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM

24/4/15

AS

18:20

POR

CS

DATA:

08/05/15

ABR

18 H30

APR:

Rina

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em juntado(s) o(s) documento(s) de

Nº. 09.131. S.P. 08/05/15


Paulo Henrique da S. Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.003



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 09
Proc. nº 01.601/15
Paulo Henrique da S. Lopes
CPF: 11.200.111-11

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0155/15

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;
- Lei Municipal nº 15.184, de 02 de junho de 2010, que acresce § ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu § único e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o § único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.717, de 23 de abril de 2013, que acrescenta incisos aos arts 5º e 7º da lei nº 14.454;
- Lei Municipal nº 15.898, de 8 de novembro de 2013, que acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007;
- Lei Municipal nº 15.975, de 24 de fevereiro de 2014, que acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais;
- Lei Municipal nº 15.624, de 19 de setembro de 2012, que aprova plano de melhoramentos viários nos Distritos de Jardim Helena e Itaim Paulista e revoga a Lei nº 11.566, de 8 de julho de 1994;
- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;
- Informações do Sistema Unificado de Cadastros de Logradouros.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 10
Proc. nº 00-60/15
Paulo Henrique da S. Lope:
RP: 11.273

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 08.

São Paulo, 7 de maio de 2015.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP 111.393


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14454**
Total de referências : **1**

Folha 11
Proc. nº. 01-160-15
Paulo Henrique da S. Lopes
RF: 11.2013

1/1

- Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO DO DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
- Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

15
Folha _____
Proc. nº. 01.601/15
Paulo Henrique da S. Lopes
RP: 11.278

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação: "§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o “caput” deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

folha 18
Proc. nº 01-60/13
Antônio Haddad da S. Lopes
Ass: 13/05/13

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 30
Proj. nº 01-60/15
Paulo H. [assinatura] da S. Loper
Art. 11

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

Acréscimo parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15624**
Total de referências : **1**

Folha 21
Proc. Nº 01-160115
Paulo Henrique da S. Lopes
RF: 11.200

1/1

Título: LEI Nº 15.624 19/09/2012 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Aprova plano de melhoramentos viários nos Distritos de Jardim Helena e Itaim Paulista e revoga a Lei nº 11.566, de 8 de julho de 1994.
Projeto: Projeto de Lei Nº 37/2012 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
Revogação: Revoga a Lei nº 11.566/1994. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 20/09/2012, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.624, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

(Projeto de Lei nº 37/12, do Executivo)

Aprova plano de melhoramentos viários nos Distritos de Jardim Helena e Itaim Paulista e revoga a Lei nº 11.566, de 8 de julho de 1994.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de setembro de 2012, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. De acordo com as plantas anexas nºs 26.942/1 a 3 - Classificação I-642, do arquivo da Superintendência de Projetos Viários, rubricadas pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, fica aprovado o seguinte plano de melhoramentos nos Distritos de Jardim Helena e Itaim Paulista, na SP-IT:

I - abertura de via, em prolongamento à Rua Cachoeira Mangaval, desde a Rua Alfredo de Melo até a Rua Bernardo de Chaves Cabral, com largura de 12,00 metros e extensão aproximada de 145,00 metros;

II - reserva de área, entre as Ruas Domingos Fernandes Nobre, Alfredo de Melo, Alhandra e Bernardo de Chaves Cabral, com largura variável, destinada a abertura e alargamento de vias, com balão de retorno e áreas ajardinadas;

III - alargamento de vias:

a) da Rua Aramaçá, desde a Rua Domingos Fernandes Nobre até a Rua Cachoeira Mangaval, com largura de 20,00 metros e extensão aproximada de 110,00 metros;

b) da Rua Cachoeira Mangaval, desde a Rua Aramaçá até a Rua Alfredo de Melo, com largura variável de 17,00 metros a 39,50 metros e extensão aproximada de 330,00 metros, com previsão de rotatória na confluência com o Viaduto Carlito Maia, Rua Ambuá e Travessa Cunha Jorge;

c) da Rua Bernardo de Chaves Cabral, desde a reserva de área prevista no inciso II deste artigo até a Avenida Brás da Rocha Cardoso, com largura variável de 12,50 metros a 20,00 metros e extensão aproximada de 637,00 metros;

d) da Rua Alfredo de Melo, desde a reserva de área prevista no inciso II deste artigo até a Rua Cachoeira Mangaval, com largura variável de 17,00 metros a 25,00 metros e extensão aproximada de 62,00 metros, com previsão de área ajardinada;

e) da Rua Coaracy, desde a Rua Bernardo de Chaves Cabral até a Rua Cachoeira Mangaval, conforme abertura de via prevista no inciso I deste artigo, com largura de 11,50 metros e extensão aproximada de 26,00 metros, com previsão de área ajardinada;

f) no lado leste da Avenida Brás da Rocha Cardoso, com largura variável de 11,00 metros a 15,00 metros e extensão aproximada de 75,00 metros.

Parágrafo único. Ficam igualmente aprovadas as concordâncias de alinhamentos assinaladas nas plantas referidas neste artigo.

Art. 2º. Para os fins desta lei, os imóveis atingidos pelo traçado ora aprovado serão, oportunamente, declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação.

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 11.566, de 8 de julho de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de setembro de 2012.

Base de dados : legis
Pesquisa : 49346
Total de referências : 1

Folha 23
Nº 01-160/117
Pelo H. [assinatura] S. Lope
27/03/2008

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

**IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS
CONCEITOS**

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, via, viale, sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

- I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
- II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
- III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
- IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
- V - viale é o espaço destinado à circulação de pedestres. Interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VI - viale sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres. Interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;
- VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;
- IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
- X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, arborizados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
- XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
- XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
- XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
- XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
- XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

**SEÇÃO II
NORMAS GERAIS**

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuem-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viale e viale sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. Dato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CDDLDG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(is);
- VII - quadras fiscais lindas aos pontos de início e término do logradouro, em caso de setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Parórcé, formada pela Avenida Senador José Ermirio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Viêla, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaiianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaiianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Água de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Dilmio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Viciari, Rua Guaiacurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Dsasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar interseção com logradouro já identificado.

Art. 5º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acrônimos, tais como títulos, cargos, profissões ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

- I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;
- II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antropológico, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita

Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviações dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertencem os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. D emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHA8, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela interseção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuição.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apólos ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo Único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo Único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSp expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo Único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da Fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FE ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARRDS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha
Página

28
01/0015

da S. Lopes

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Comte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Maior	Maj.
Marechal	Mai.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Préf.
Presidente	Prés.
Professor	Prof.
Professora	Profª.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Folha 29
 Proc. 01-60-15
 Pa. S. Lopes
 RE: 11.000

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDERECO / LOGRADOURO - ISS

28/04/15
13:50:42

Folha 31
Proc. 0116015
Paulo S. Lopes
RF: 1

TIPO:

TITULO:

NOME: VALDOMIRO MACENA FARIAS

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO

MODULO CHAVE

PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 11/05/15 às 16h

RE

Paulo Victor Freire Ribeiro

Secretário de Comissão

RF 11.336

ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Ante Lopes

Para Relatar:
Sala de Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa,
Em 12/05/2015

Presença

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 4º do artigo 60 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 13/05/2015 AS _____h

POR LEO WALDO

SAÍDA: 18/05/15 ÀS: 18h ASS.: Rínia

Em 13/05/2015, neste data documento(s)
de informação (documentos) 5 (com anexo(s))
32 e 33 Em 21/05/15

Carolina Cristina Malavazzi

11.11.107 - SGP 12

g



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32 do
Processo nº 01-160/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

São Paulo, 19 de maio de 2015.

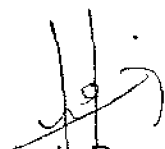
OF-SGP12

245/2015

Senhor Prefeito,

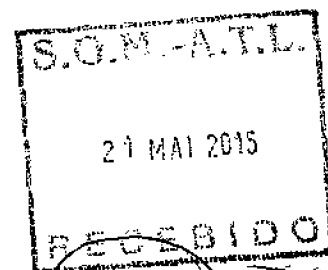
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 160/2015**, de autoria do Vereador Jair Tatto, que *"DENOMINA O ESPAÇO PÚBLICO INOMINADO PRAÇA VALDOMIRO MACENA FARIAS, SITUADA NA ESQUINA DA RUA ALFREDO DE MELO CDM A RUA ALHANDRA - SUBPREFEITURA DE SÃO MIGUEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Antonio Donato
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Albertina Florentina de Souza
RF: 7930225
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 33 do
Processo nº 01-160/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0160/2015, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

4º - A denominação proposta (Praça Valdomiro Macena Farias) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0160/15 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como das informações de fls. 04 a 07.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

ALFREDINHO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Segue 1 juntado 3, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 2 sob folha(s)
n.º 34 e 37 Em 07/07/15

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador

RF 101.252



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 06 de julho de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 338/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 245/2015

DOCREC

597/2015

Folha nº	34	do Processo
nº	PL 160	15
Roberto César Gonçalves		
RP 11.252		

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei nº 160/15, de autoria do Vereador Jair Tatto, que objetiva denominar Praça Valdomiro Macena Farias o espaço localizado na esquina da Rua Alfredo de Melo com a Rua Alhandra, Distrito do Jardim Helena, Subprefeitura de São Miguel, transmito a essa Presidência, por cópia, o pronunciamento da Supervisão Geral de Informação – INFO, da Secretaria Municipal de Licenciamento.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/cgs
Resp 160-15

A Comissão de:

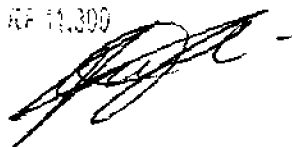
Justica

07/07/2015

Antonio Isoldi Caleari

Técnico Administrativo

RF 11.300





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL
Supervisão Geral de Informação
Supervisão de Cadastro de Logradouros

Folha nº <u>35</u>	de <u>Processo</u>
nº <u>PL 160</u>	de <u>15</u>
Roberto Cassio G. CAIXES	R# 10.125

do processo nº 2015-0.132.987-8

Folha de informação nº 12

em 26/06/2015 (a)

Marly Duarte S. Cardoso
Marly Duarte S. Cardoso
A.O.P.P.
INFO 21

Interessado: Vereador Jair Tatto – PL 160/2015.

Assunto: Denominação de logradouro

Nome proposto: Praça Valdomiro Macena Farias

INFO G

Sra. Supervisora

CÓPIA

O projeto de lei 160/15, trata de propor a denominação de Praça Valdomiro Macena Farias, ao logradouro situado na esquina da Rua Alfredo de Melo com a Rua Alhandra, Subprefeitura de São Miguel

Assim, em atenção ao solicitado, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em fl. nº 03 conforme segue:

Item 1 – não foi possível identificarmos o citado local, para sabermos se é bem publico.

Item 2 – não foi possível identificarmos o citado local, sabermos se possui o número de codlog.

Item 3 – não foi possível identificarmos o citado local, para sabermos se é bem publico já denominado.

Item 4 – a denominação proposta – Praça Valdomiro Macena Farias, não constitui homonímia.

Item 5 – não, a localização está imprecisa.

Item 6 – não identificamos, com as informações fornecidas, área que pudesse ser classificada como Praça.

Os dados apresentados não foram suficientes para identificarmos o local correto. A Rua Alfredo de Melo não faz esquina com a Rua Alhandra.

Solicitamos croquis assinalando precisamente o local a ser denominado.

São Paulo, 26/06/2015

Arqº Francisco Caldas Gil
Supervisor de Cadastro de Logradouros
SEL/INFO 2



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO**

Folha nº <u>36</u>	do Processo
nº <u>PL 160</u>	de <u>15</u>
Roberto Cássio Gonçalves RF 101.352	

Do Processo nº 2015-0.132.987-8

Folha de informação nº 13
em 29 / 06 / 2015

[Signature]
INÊS TEREZA F. TAVARES
R.F. 536.403.4

INTERESSADO: SGM / ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 160/15 – Vereador Jair Tatto.

INFORMAÇÃO: 356/INFO - G/2015

SEL – Assessoria Especial

Sr(a). Assessor(a) Especial

CÓPIA

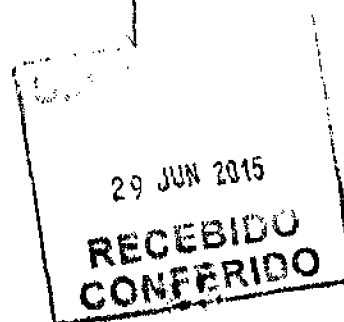
Trata o presente de proposta de Projeto de Lei nº 160/15, visando a denominação de logradouro como Praça Valdomiro Macena Farias.

Tendo em vista as informações prestadas por INFO-2 em cota retro, que endossamos, solicitamos o encaminhamento do presente a SGM/ATL para conhecimento e demais providências.

29 / 06 / 2015

[Signature]
MIECO MIYAZATO RICIERI TEIXEIRA
Supervisora Geral
INFO/SEL

EBM/ebm



13 A 13

[Signature]



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Folha nº <u>37</u>	do Processo
nº <u>PL 160</u>	de <u>15</u>
Roberto Cassio Gonçalves RF 161.252	

Fls. de informação nº 14

Do processo nº 2015-0.132.987-8

em 29/06/15 (a)

Valberio Oliveira
Assessor Técnico
SEL-Gabinete
RF. 515.130-3

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 160/15, de autoria do Vereador Jair Tatto, que objetiva denominar Praça Valdomiro Macena Farias, o espaço livre inominado situado na esquina da Rua Alfredo de Melo com a Rua Alhandra, Subprefeitura de São Miguel. Pedido de subsídios.

INFORMAÇÃO Nº 1958/SEL-G/2015

**SGM/ATL-Chefia
Sra. Assessora Especial**

CÓPIA

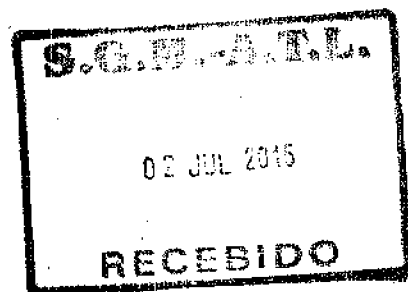
Em atenção ao solicitado às fls. 11, seguem as informações prestadas pela Supervisão Geral de Informação - INFO, às folhas 12/13, acerca das indagações formuladas pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 160/15.

São Paulo, 29 de junho de 2015


MARIA ROSA LAZINHO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Licenciamento

MLT

14107 01/07/2015 04:26:50 SEM PROTOCOLO



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 07/07/15 AS 18 h

POR *Lúcia*

SAÍDA: 02/08 AS: 10 h PASS: *U*

Em _____ nº _____ (número do documento(s))
Em _____ nº _____ (número do processo) sob folha(s)
38 Em 04/05/15
Cristina Matavazzo
107 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 38 do
Processo nº 01-160/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

São Paulo, 30 de julho de 2015.

Referência: Projeto de Lei nº 0160/15

CÓPIA

Senhor Vereador,

Cumpre-nos informar que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0160/15, de autoria de Vossa Excelência, o qual visa denominar como Praça Valdomiro Macena Farias, situada na esquina da Rua Alfredo de Melo com a Rua Alhandra- Subprefeitura de São Miguel.

Em resposta às informações solicitadas por esta Comissão, o Executivo enviou a manifestação juntada às fls. 34/37 e, conforme se verifica da informação prestada às fls. 35 pela Diretoria da Divisão Técnica de Oficialização e Denominação de Logradouros, os dados apresentados não foram suficientes para identificar a localização correta do logradouro.

Sendo assim, é necessário que seja fornecido croqui mais detalhado assinalando precisamente o local a ser denominado.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos atenciosamente,

ALFREDO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Recebido em 04/08/15
às 17 h 28
Ass.: *Stefania Lima*
Vereador Jair Tatto

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador **Jair Tatto**

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 39 e 40 Em 12/08/15

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

TID nº 13979391

São Paulo, 07 de Agosto de 2015.

Memorando 43/15 - 17º GV

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

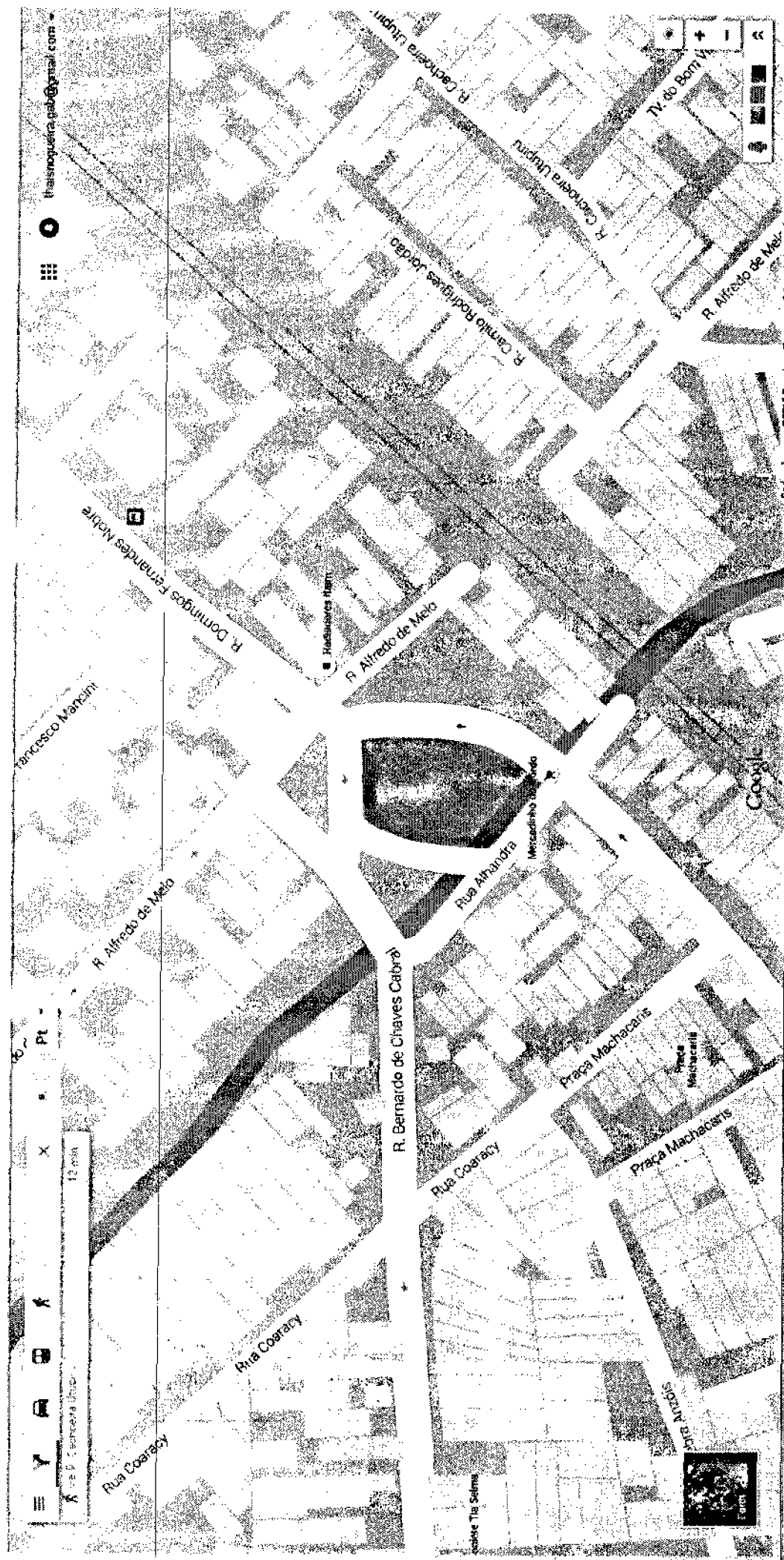
Senhor Responsável,

Venho pelo presente, respeitosamente, encaminhar a V.Exª Croqui detalhado para melhor identificação do logradouro o qual visa se denominado como: “Praça Valdomiro Macena Farias, situada na esquina da Rua Alfredo de Melo com a Rua Alhandra – Subprefeitura de São Miguel Paulista.

Certo de contar com o pronto atendimento de V.Exª., renovamos nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Jair Tatto
Vereador
PT



Folha nº 40 do
Processo nº 01-16015
Carmen Cristina Malavazzi
RE. 11.197

RECEBIDA DA PROPOSTA DE LICITAÇÃO Nº 001/2015
EMPRESA: []
DATA: 12/08/2015
HORAS: 15
POR: []
SINCRONIZADO: 10
[]

Assinatura M. Juntado 3, nesta data documento(s)
Assinatura de Informação rubricado 3 sob folha(s)
442 Em 24/08/15
Onde Victor Freire Filho
11.005



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 41 do Proc.
Nº 01.160 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

OF-SGP12
413/2015

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

CÓPIA

Senhor Prefeito,

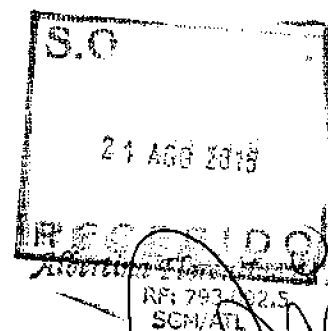
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 160/2015**, de autoria do Vereador Jair Tatto, que "*DENOMINA "DENOMINA O ESPAÇO PÚBLICO INOMINADO PRAÇA VALDOMIRO MACENA FARIAS, SITUADA NA ESQUINA DA RUA ALFREDO DE MELO COM A RUA ALHANDRA - SUBPREFEITURA DE SÃO MIGUEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Antonio Donato
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 42 do Proc.
Nº 01/160 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 = SGP

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Encontra-se em trâmite nesta Comissão o projeto de lei nº 160/15, que objetiva denominar o local que especifica como Praça Valdomiro Macena Farias. Tendo em vista que na manifestação de fls. 35 o Executivo informa que não foi possível identificar o logradouro objeto da propositura e solicita o fornecimento de croquis assinalando precisamente o local a ser denominado, solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) cópias do mapa fornecido pelo autor do projeto (fls. 39/40), para que seja esclarecido se o logradouro público em tela:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

4º - A denominação proposta (Praça Valdomiro Macena Farias) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/08?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0160/15 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como de fls. 39/40.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

ALFREDO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Segur	mm	Conta	S	nesta data
Doc	S			500
Rubricado	S		S	43 a 49
Em 08/03 - 2016				
João Carlos Chaves Técnico Administrativo RF 0368				



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 3 de maio de 2015
Folha nº 01-160 de 2015
Nº 01-160 de 2015
João Carlos Dias Chaves
RF 11.386 - SGP.12

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 65/16 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 413/2015

DOCREC

174/2016

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 160/15, de autoria do Vereador Jair Tatto, que denomina Praça Valdomiro Macena Farias o logradouro que especifica, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações e os esclarecimentos fornecidos pela Secretaria Municipal de Licenciamento.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAN/MTGS/vvs
Resp 160-15

CMSP - SGP.12 - 04/03/2016 - 12:44 - 002332 - 1/2

A Comissão de:

JUST

03/04/16

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor - SGP. 22

RF 11.300

Folha nº 44 do Pr. 15
Nº 01-160 de 20
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP 12

CÓPIA

Fl. 23
P.A. 2015-0.132.987-8

Arqª Lilian Le Okamoto Yatabe
Chefe de Seção Técnica
Denominação de Logradouros



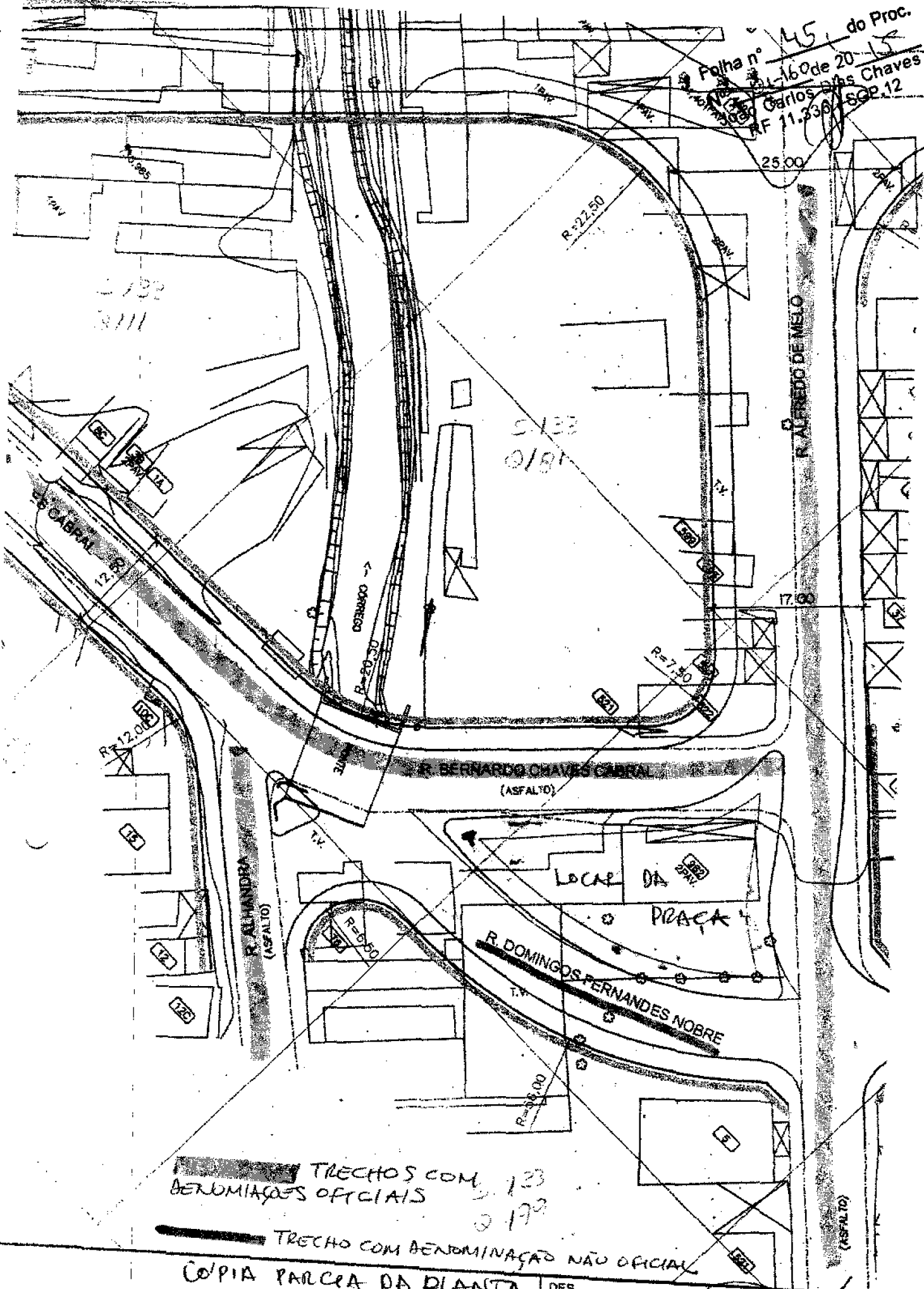
800
200
pés
metros

Google earth

ESPAÇO PÚBLICO DA PLANTA 26.942/2 DA
LET DE MELHORAMENTOS 15.624/12

NÃO OFICIAL

Folha nº 45 do Proc.
 16 de 20-15
 Carlos das Chaves
 RF 11.338 SGP.12



TRECHOS COM DENOMINAÇÕES OFICIAIS

TRECHO COM DENOMINAÇÃO NÃO OFICIAL

CÓPIA PARCELA DA PLANTA

Nº 26.942/2

FL. 45

DES.	
ARQ./ENGº.	
CHEFE DE SEC. TÉCNICA	

Folha nº 46 do Proc.
Nº 01-160 de 2015
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 SGP.12

EX 27
PA. 2015.0.132.987

Lilian Lie Okamoto Yatabe
Chefe de Seção Técnica de
Determinação de Logradouros
SEL-INFO

FAIXAS AFETADAS PELA
LEI DE MELHORAMENTOS
N. 15.624/12

CÓPIA

LOCAL
DA
PRAÇA

ÁREA DA QUADRA 1819
NÃO AFETADA PELA
LEI DE MELHORAMENTOS
(NÃO OFICIAL)

Lei nº 15.624/12

SETOR 133 - PARQUE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL
Supervisão Geral de Informação
Supervisão de Cadastro de Logradouros

Folha nº 47 do Proc.
Nº 01-160 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 11.736/SGP.12

Folha de informação nº 32

do processo nº 2015-0.132.987-8

em 24/02/2016 (a)

Interessado: Vereador Jair Tatto – PL 160/2015.

Assunto: Denominação de logradouro

Nome proposto: Praça Valdomiro Macena Farias

Arq. Francisco Caldas Gil
Supervisor Técnico II
Supervisão de Cadastro de Logradouros
SEL - INFO

INFO G

Sra. Supervisora

CÓPIA

O projeto de lei 160/15, trata de propor a denominação de Praça Valdomiro Macena Farias, ao logradouro situado na esquina da Rua Alfredo de Melo com a Rua Alhandra, Subprefeitura de São Miguel Paulista.

Em face das informações recebidas de SGM/ATL, referente ao não prosseguimento do processo nº 2015-0.226.045-6, citado em nossa resposta de fl. 28, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em fl. nº 03 conforme segue:

Item 1 – sim, é bem público. (*)

Item 2 – sim, é oficial e possui número de codlog 51.559-0.

Item 3 – é bem público não denominado até a presente data.

Item 4 - a denominação proposta – Valdomiro Macena Farias, não constitui homonímia.

Item 5 – sim, a localização está correta, porém a descrição do texto deveria constar como:

“Fica denominado **Praça Valdomiro Macena Farias**, o espaço livre, resultante do Plano de Melhoramento Viário da Lei nº 15.624/2012, delimitado pelas Ruas Bernardo de Chaves Cabral, Alfredo de Melo e rua sem denominação, situado no setor 133 – quadra 199, localizado no Distrito Jardim Helena, Subprefeitura de São Miguel Paulista.

Item 6 – sim, a classificação como Praça esta correta.

(*) As afirmações dos itens acima se referem apenas ao local destacado em amarelo nas fls. 23, 25 e 27, situado entre as Ruas Bernardo Chaves Cabral, Alfredo de Melo e Rua sem denominação indicada na planta parcial da Lei de Melhoramentos como extensão da Domingos Fernandes Nobre. Somente este local pode ser considerado espaço público oficial, resultante da Lei de Melhoramentos nº 15.624/2012, de acordo com o parágrafo 1º do Art. 4º do Decreto 27.568/88. Para o restante da quadra 199 do setor 133, a resposta aos itens 1 a 3 acima é negativa.

São Paulo, 24/02/2016

Arq.º Francisco Caldas Gil
Supervisor de Cadastro de Logradouros
SEL/INFO 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Folha nº 48 do P.O.
Nº 01-160 de 2013
João Carlos Das Chaves
RF 11.386-15

Folha de informação nº 33
em 24 / 02 / 2016

Do processo nº 2015-0.132.987-8

INTERESSADO: SGM - ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 160/2015 – Vereador Jair Tatto.

INFORMAÇÃO: 077/INFO-G/2016

Cláudia R. S. B. Novais
R.F. 830.483.4/1
SEL/INFO-G

SEL-G

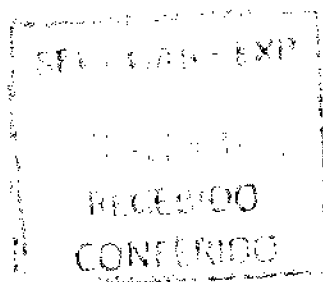
Assessoria Técnica,

Encaminhamos o presente, com a manifestação de INFO-2 às folhas retro, que endossamos.

Assim, solicitamos submeter o presente à apreciação da Sra. Secretária, sugerindo que, no caso de nossa manifestação ser acatada, este expediente seja encaminhado a SGM/ATL, para conhecimento e demais providências.

24/02/2016

MIECO MIYAZATO RICIERI TEIXEIRA
Supervisora Geral
INFO/SEL



MK/mk



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO**

Folha nº 49 do Proc.
Nº 01-160 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 11.338 SGP.12

Fls. de informação nº 34

Do processo nº 2015-0.132.987-8

em 25/02/16 (a).....

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

Valberlaine C. Oliveira
Assessor Técnico I
RF: 515.438-3/Sel/Gabinete

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 160/15, de autoria do Vereador Jair Tatto, que objetiva denominar Praça Valdomiro Macena Farias, o espaço livre inominado situado na esquina da Rua Alfredo de Melo com a Rua Alhandra, Subprefeitura de São Miguel. Pedido de subsídios.

CÓPIA

INFORMAÇÃO Nº 445/SEL-G/2016

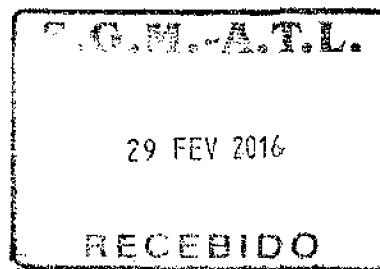
**SGM/ATL-Chefia
Sra. Assessora Especial**

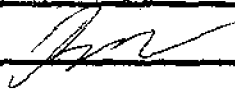
Em atenção ao solicitado às fls. 31, seguem as informações prestadas pela Supervisão Geral de Informação - INFO, às folhas 32/33, acerca das indagações formuladas pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 160/15.

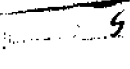
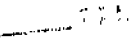
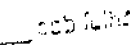
25/fevereiro/2016


MARIA ROSA LAZINHO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Licenciamento

RBAP



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 08/23/16 AO 15:40 HS
POR 
SAÍDA ÀS H ASS:

Sen   nesta data
Dm  
Rubr   no 50 e 51
Em 29/03/16 
João Carlos  Chaves
Técnico  23



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 50 do Pl.
Nº 01-160 de 2015
João Carlos Dias Chaves
RF 11.315 - SGP.12

PAR

pl0160-15

PARECER Nº 389/2016

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0160/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que visa denominar Praça Valdomiro Macena Farias, o espaço público inominado localizado na esquina da Rua Alfredo de Melo com a Rua Alhandra, situada no Distrito Jd. Helena- Subprefeitura São Miguel.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

O Executivo esclareceu que se trata de bem público oficial inominado e que o nome proposto não possui homônimos (fls. 34 a 49).

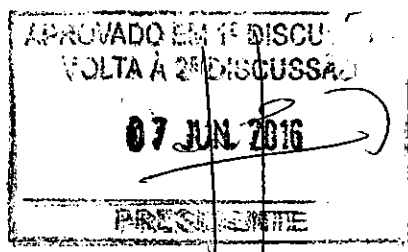
O projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Por se tratar de denominação de logradouro ora inominado, matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

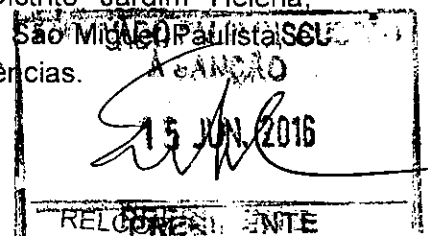
Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** abaixo, o qual visa unicamente ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo às fls. 47 dos autos.

SUBSTITUTIVO Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0160/15.



Denomina Praça Valdomiro Macena Farias, o espaço livre que especifica, localizado no Distrito Jardim Helena, Subprefeitura de São Miguel Paulista, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0160-15

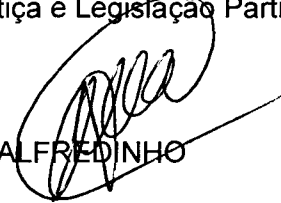
Folha nº 51 do Proj.
Nº 01-160 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 11.338 - SGP.12

Art. 1º Fica denominado Praça Valdomiro Macena Farias, o espaço livre, resultante do Plano de Melhoramento Viário da Lei nº 15.624/2012, delimitado pelas Ruas Bernardo de Chaves Cabral, Alfredo de Melo e rua sem denominação, situado no setor 133- quadra 199, localizado no Distrito Jardim Helena, Subprefeitura de São Miguel Paulista.

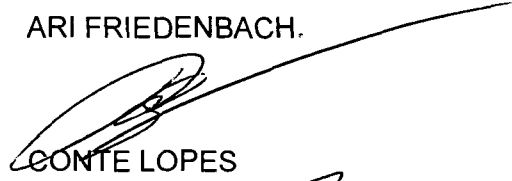
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

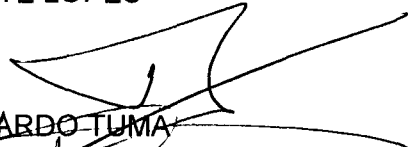
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

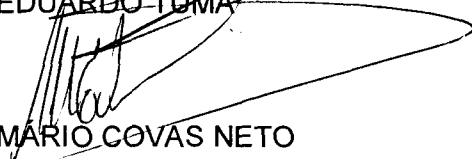
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/3/16


ALFREDINHO

ARI FRIEDENBACH.


CONTE LOPES


EDUARDO TUMA


MÁRIO COVAS NETO


ARSELINO TATTO

DAVID SOARES


GILBERTO NATALINI


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24 / 3 / 16

Pág. 124 Col. 2

Conferido g

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

À Comissão de urb
Em 29/03/2016
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.317

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.	
04 ABR, 2016	
Secretário	RF

Gabriel S. M. Ribeiro
RF 11.317 - SGP.12

George Fato
[Signature]

Segua m juntado 8, nesta data documento(s),
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 52 e 53 Em 02/06/2016

André Marcon

RF. 11.284 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
PAR
962/2016

Folia nº 52
nº 260 de 2016

André Marco
RF 11264

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 160/15.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 160/15, de autoria do Vereador Jair Tatto que "Denomina o espaço público denominado Praça Valdomiro Macena Farias, situada na esquina da Rua Alfredo de Melo com a Rua Alhandra – Subprefeitura de São Miguel, e dá outras providências".

Na justificativa apresentada pelo autor desta propositura são descritas as atividades e funções exercidas pelo homenageado em sua comunidade, sendo anexadas uma cópia de sua certidão de óbito, um mapa de localização e fotos ilustrativas do local que se pretende denominar.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** desta propositura, sugerindo, contudo, um **substitutivo** para adequar a descrição do logradouro aos termos propostos pelo Poder Executivo.

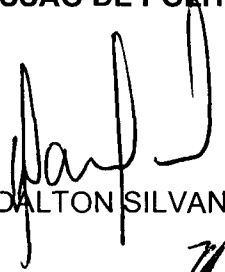
Considerando que não há óbices quanto aos aspectos que lhe compete analisar, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à aprovação deste Projeto de Lei, na forma do **substitutivo** proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, reconhecendo a importância da denominação ora proposta, manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra nada a opor, posicionando-se **favoravelmente** à sua aprovação, de acordo com o **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

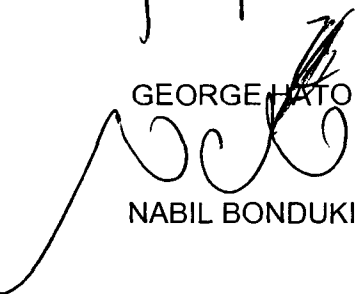
Sala das Comissões Reunidas, em 07/06/2016

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE


DALTON SILVANO

GILSON BARRETO

NELO RODOLFO


GEORGE HATTO

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

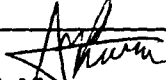
SOUZA SANTOS

RELCOM
991/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11 / 06 / 16

Pág. 105 Col. 04

Conferido: 

André Marcon

Técnico Administrativo

RF 11.204



Folha nº 93 do proc
nº 160 de 2015

André Marcon
RF 11264

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 160/15.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

CLAUDINHO DE SOUZA

ELISEU GABRIEL

JEAN MADEIRA

REIS

PASTOR EDEMILSON CHAVES

PAULO MORILLO

TONINHO VESPOLI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JONAS CAMISA NOVA

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

ATÍLIO FRANCISCO

AURÉLIO NOMURA

EDIR SALES

JAIR TATTO

OTA

RICARDO NUNES

Seque(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 54 a 55 e
folha de informação sob
nº 56. 20/06/16

Marcio Szeti
Auxiliar Técnico Administrativo
RE 51.539

SGP-12

– “PL 160/2015, do Vereador JAIR TATTO (PT) Denomina o espaço público inominado Praça Valdomiro Macena Farias, situada na esquina da Rua Alfredo de Melo com a Rua Alhandra -Subprefeitura de São Miguel, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA”.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Há sobre a mesa parecer. Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 160/15)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 160/15. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

47

- "PL 160/2015, do Vereador JAIR TATTO (PT). Denomina o espaço público denominado Praça Valdomiro Macena Farias, situada na esquina da Rua Alfredo de Melo com a Rua Alhandra-Subprefeitura de São Miguel, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 160/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-0160 de 2015

20/06/2016

(a)

Márcia Gazoti
RF/51.538

À SGP.23

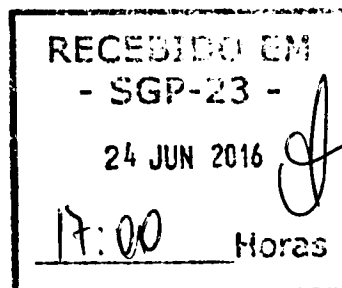
Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de folha(s) nº 50 e nº 51 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 364ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 15 de junho de 2016.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

20/06/2016

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2





59
60
13
07
16



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

01-160 57 15

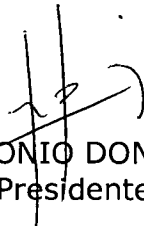
São Paulo, 16 de junho de 2016.

Ofício SGP-23 nº 1618/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 15 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 160/15, de autoria do Vereador Jair Tatto, que denomina Praça Valdomiro Macena Farias o espaço livre que especifica, localizado no Distrito Jardim Helena, Subprefeitura de São Miguel Paulista, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 160⁵⁸ 15

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE JUNHO DE 2016

Cópia extraída de fls. 50/51 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 160/15)
(VEREADOR JAIR TATTO – PT)

Denomina Praça Valdomiro Macena Farias o espaço livre que especifica, localizado no Distrito Jardim Helena, Subprefeitura de São Miguel Paulista, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de junho de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Praça Valdomiro Macena Farias o espaço livre resultante do Plano de Melhoramento Viário da Lei nº 15.624/2012, delimitado pelas ruas Bernardo de Chaves Cabral, Alfredo de Melo e rua sem denominação, situado no Setor 133 – Quadra 199, localizado no Distrito Jardim Helena, Subprefeitura de São Miguel Paulista.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 16 de junho de 2016.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

59
61-160 15

São Paulo, 23 de junho de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 1618, de 16/06/16,
encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 160/15, de autoria do Vereador Jair Tatto.

RECEBIDO
SGM/ATL

23/06/16

Albertina Florentino de Souza

RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 60
do processo nº 01-160 de 2015, 13/07/16 (a) 16

Conforme publicação ocorrida no DOC de 13/07/2016, pág. 01, col. 02, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.480, DE 12 DE JULHO DE 2016.

À SGP-33,
Senhor Supervisor.

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.
SGP-23, 13/07/2016.


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°.....e folha de informação
sob n° 61 01 / 08 / 2016
.....

LEONARDO DE OLIVEIRA LEONARDO
Técnico Adm. - RF: 11.226



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 61
do processo 01-160 de 2015 01/08/2016

André
André de Oliveira Leonardo
RF 11226

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 61 fls.
Arquivado em 01/08/2016
O Funcionário

André
André de Oliveira Leonardo
RF 11226